



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000922-51.2025.5.10.0005**

**Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/11/2025**

**Valor da causa: R\$ 141.961,93**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINTRAMB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BRASILIA - DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO:** ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS  
**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF  
**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
**ATOrd 0000922-51.2025.5.10.0005**

RECLAMANTE: SINTRAMB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA  
MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BRASILIA - DISTRITO  
FEDERAL

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Em 30/06/2025, SINTRAMB – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BRASILIA – DISTRITO FEDERAL ajuizou ação anulatória em face da UNIAO FEDERAL (PGFN) – DF, postulando a nulidade de autos de infração, conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.961,93. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida (Id [4e66fd5](#)).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, impugnando os pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos (Id [14f5d10](#)).

Réplica (Id [3f653fe](#)).

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

O autor ajuizou ação anulatória de dois autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho sob o fundamento de que não foram lavrados no local da inspeção, o que violaria o art. 629, § 1º, da CLT. Com base nesse e em outros motivos, pleiteou a declaração de nulidade dos autos, com a consequente desconstituição das multas aplicadas.

Em contestação, a União sustentou a regularidade formal e material dos autos de infração, tendo em vista o regular exercício de seu poder de polícia. Argumentou a moderna fiscalização, em especial que a apuração da infração não se resumia a uma simples verificação física, mas demandava o cruzamento de dados e a análise de uma vasta gama de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo sindicato.

Sustentou que: "(...) o conceito de "local da inspeção" não se restringe ao estabelecimento fiscalizado. Conforme estabelece expressamente o art. 4º da Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho, consideram-se também como local da inspeção:

Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho:

Art. 4º O auto de infração e a notificação de débito não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se local da inspeção:

I - o local de trabalho fiscalizado;

**II -as unidades integrantes do Ministério do Trabalho e**

**Previdência;**

III -qualquer outro local previamente designado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para a exibição de documentos por parte do empregador; e

IV - qualquer outro local onde os Auditores-Fiscais do Trabalho executem atos de inspeção e verifiquem atributos trabalhistas por meio de análise de documentos ou sistemas informatizados, inclusive em trabalho remoto, conforme procedimento de fiscalização previsto em normas expedidas em matéria de inspeção do trabalho. (...)"

Aduziu, ainda, que o auto de infração goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado o ônus de provar sua invalidade, o que não ocorreu. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor rebateu os argumentos da União, afirmando vício material e formal dos autos de infrações.

O caso versa sobre a atuação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através dos seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração nº 22.281.987-1. Capitulação: Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: “Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.” (Id [b842edb](#))

Auto de Infração nº 22.281.930-8. Capitulação: Art. 5º, inciso IV, da Lei n. 12.023, de 27.08.2009. Ementa: “Deixar o sindicato intermediador de exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para a fiscalização do trabalho os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos.” (Id [e104cb2](#)).

As afirmações das autoridades que lavraram os autos têm presunção de veracidade, que pode, entretanto, ser ilidida por provas robustas em sentido contrário.

Incumbe à parte autora demonstrar que, ao contrário do que restou constatado pela auditoria do trabalho, não praticou as irregularidades apontadas. Contudo, desse encargo não se desincumbiu, pois não demonstrou suas alegações de forma objetiva por qualquer outro meio de prova.

Ao promover a atuação da parte demandante, a fiscalização do trabalho age em restrito cumprimento de dever legal, sem ilegalidade ou abuso de poder, no exercício do poder de polícia.

No caso dos autos, tenho que não há lastro fático/documental necessário à anulação dos autos de infrações n.º 22.281.987-1 e n.º 22.281.930-8.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, como bem pontuado em defesa e à vista dos processos administrativos de n.º 14152.026930/2022-88 e n.º 4152.026873/2022-37 (Id [e104cb2](#)), a parte autora apresentou defesa, bem como elementos documentais, fato que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao litisconsórcio, também em razão, pois o dever de exibir documentos é exclusivo do sindicato, conforme o art. 5º, IV, da Lei 12.023/2009.

Consigno, ainda que o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos atém-se à fiscalização da legalidade e legitimidade do ato perpetrado. Inexistindo vício, inviável a intromissão deste Poder sobre a atuação daquele órgão do Poder Executivo.

Sendo assim, a parte autora não provou a existência de cerceamento de defesa. Ademais, não restou evidenciando nenhum vício na atuação fiscalizatória e na penalidade aplicada, razão pela qual julgo válidos e eficazes os autos de infração nº 22.281.987-1 e nº 22.281.930-8.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a parte autora sucumbente, é devida a verba honorária aos patronos da ré, conforme disposto no art. 791 da CLT. Quanto ao percentual, em observância às diretrizes legais (art. 791-A, §2º, da CLT), fixo em 5% sobre o valor da causa.

Para o arbitramento dos honorários advocatícios, levei em consideração que o trabalho foi realizado em Brasília, que os patronos atuaram com zelo, que agiram em conformidade com o princípio da cooperação, em demanda de natureza simples.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação anulatória de multa administrativa ajuizada por SINTRAMB – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BRASILIA – DISTRITO FEDERAL em face da UNIAO FEDERAL (PGFN) - DF, ATOrd 0000922-51.2025.5.10.0005, julgo improcedente o pleito, conforme decisão supra que integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Registro que levei em consideração todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na decisão foram considerados juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Custas de R\$ 2.839,23, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 141.961,93, ônus da parte autora (CLT, art. 789, §1º).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 31 de outubro de 2025.

**ROBERTA SALLES DE OLIVEIRA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ROBERTA SALLES DE OLIVEIRA, em 31/10/2025, às 11:07:30 - f551377  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25091617424922400000048987959?instancia=1>  
Número do processo: 0000922-51.2025.5.10.0005  
Número do documento: 25091617424922400000048987959